

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R

Nº

1764/73

Aprovado por Deliberação

Em 12/09/1973

PROCESSO CEE-Nº 1391/73

INTERESSADO - MASAACKI TERADA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro EGAS MONIZ NUNES

HISTÓRICO :

Masaaki Terada, filho de Shotaro Terada e de dona Rie Terada, nascido em Kobe, Japão, aos 31 de março de 1957, Carteira de Identidade nº 6.163.280, domiciliado e residente à Avenida Caminho do Mar nº 2709, São Bernardo do Campo, requer sejam revalidados seus estudos realizados no Japão.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1 - Curso Primário, com 6 séries, nas Escola Primária de Mikage, em Kobe, Japão;

2 - Curso Ginásial, com 3 séries, no Ginásio Rokko, em Kobe, Japão;

3 - Curso Colegial, com 3 séries, no Colégio Rokko, estudando em cada série as seguintes disciplinas:

a) 1ª série - Língua Japonesa - Contemporânea, Clássica I ; Estudos Sociais - Ética, História Universal B, Geografia B ; Matemática I ; Ciência - Biologia, Geografia Física; Educação Física; Belas Artes ; Inglês B ;

b) 2ª. série - Língua Japonesa - Contemporânea e Clássica I ; Estudos Sociais - Ética, Economia Política, História Japonesa, História Universal B ; Matemática II B ; Ciências Física A, Química B ; Educação Física ; Saúde ; Belas Artes ; Inglês B ;

c) 3ª. série - Língua Japonesa - Contemporânea, Clássica II ; Estudos Sociais - Ética, História Japonesa, Geografia B ; Matemática III ; Ciência - Química B, Biologia ; Educação Física ; Saúde ; Belas Artes ; Inglês B.

FUNDAMENTAÇÃO :

1-0 elenco de disciplinas pode ser considerado como equivalente ao currículo do sistema de ensino brasileiro,

conforme jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2 - A documentação esta de aciordo com a Resolução CEE nº 19/65.

3 - O pedido do requerente encontra apoio legal no art. 100 da lei 4024/61

CONCLUSÃO :

Em vista do exposto, votamos favoravelmente à solicitação do interessado, podendo este Conselho reconhecer a equivalência dos estudos correspondentes ao ensino de 2º grau, desde que se submeta a exames especiais de Português, Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil, a nível de 2º grau.

São Paulo, 18 de julho de 1973

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes

Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Antonio Delorenzo Neto, Egas Moniz Nunes, Guido G. Cavalcanti de Albuquerque, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo

Presidente